ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA	**:**	**AC02-G.MJMS-585/2015**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/10876/2013
PROTOCOLO	**:**	1427011
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA
RESPONSÁVEL	**:**	NILCÉIA ALVES DE SOUZA
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PREFEITA
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 081/2013
RELATORA	**:**	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANUTENÇÃO DO SIS-TEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DE CORONEL SAPU-CAIA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E FORMA-LIZAÇÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE E REGULARIDADE.

É regular e legal a contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção para atender o sistema de iluminação pública do Município de Coronel Sapucaia estando o procedimento licitatório e a formalização contratual em con-formidade com a legislação de regência.

II – RELATÓRIO DA MATÉRIA

Cuida-se de Contratação Pública (Contrato Administrativo nº 081/2013), pela moda-lidade Pregão Presencial nº 023/2013, celebrado entre o ***Município de Coronel Sa-pucaia*** e a empresa ***N SPRICIGO - ME.***, cujo objeto é a prestação de serviços de manutenção par atender o sistema de iluminação pública do Município de Coronel Sapucaia e também prestação de serviços elétricos mensais de manutenção nos diversos órgãos, com valor contratual no montante de R$ 96.000,00 (noventa e seis mil reais).

Aprecia-se, neste momento, o procedimento licitatório 1ª (fase) e a formalização con-tratual (2ª fase).

Em sede de Análise Processual –ANA-6ICE -10118/2013 (peça 15), a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria constatou que toda documentação juntada aos autos estariam em conformidade com os Estatutos Legais que regem a matéria.

Em razão disso, a Equipe Técnica opinou:

"1 -Pela Regularidade e Legalidade do Procedimento Licitatório -Pregão nº 023/2013 e do Contrato nº 081/2013 (1ª fase) (...)".

Encaminhado os Autos ao Ministério Público de Contas, este emitiu o Parecer PAR-MPC -GAB.7 DR.JAV -11531/2014 (peça n°19), opinando pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do instrumento de contrato, por estarem em conformidade com a legislação pertinente.

III – DO VOTO

Extrai-se dos autos que tanto o Corpo Técnico quanto o representante do *"parquet"* de Contas foram unânimes em reconhecer a legalidade e regularidade da 1ª e 2ª fases da contratação pública.

De fato, vislumbro que os documentos encaminhados a esta Corte de Contas demonstram que a contratação pública encontra-se em conformidade com a legislação de regência, em especial a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, tanto no tocante ao procedimento licitatório na modalidade de Pregão Presencial nº 23/2013quanto à formalização do Contrato nº 081/2013.

Ademais disso, verifico que, até o presente momento, foram cumpridas as exigências regimentais e regulamentares quanto à remessa e tempestividade dos documentos juntados aos autos.

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 5ª Sessão Ordinária da **2ª**

Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, proferida no dia 14 de abril de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **ACORDAM,** os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora em:

1) Declarar a ***regularidade*** e a ***legalidade*** do procedimento licitatório na modalidade de Pregão Presencial nº 023/2013e da formalização do Contrato Administrativo nº 081/2013, nos termos do art. 120, inciso I, alínea "a" e inciso II do mesmo dispositivo, ambos da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS);

2) Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais, observando-se que, após, devem os autos serem encaminhados à inspetoria competente para análise da execução contratual (3ª fase).

3) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

V – Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves. Participaram do julgamento, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo. Presente o Representante do Ministério Público de Contas Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande – MS, 24 de abril de 2015.

Conselheira Marisa Serrano

Relatora

mmm